



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.721639/2010-34
ACÓRDÃO	2002-008.524 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALMIR SAMPAIO RIBEIRO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Está afastada a hipótese de nulidade quando o lançamento, realizado por autoridade competente, atende a todos os requisitos formais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação contra crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento (fls. 09-14) lavrada contra a pessoa física em epígrafe como resultado de revisão da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2005 (ND 04/31.287.382), entregue pelo contribuinte em 26/04/2006 (fls. 43-47).

O lançamento alterou o resultado da declaração correspondente de saldo de imposto a restituir, no valor de R\$ 437,03, para imposto suplementar de R\$ 8.812,86, em virtude da apuração das seguintes infrações tributárias:

- Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Trabalhista, no total de R\$ 22.435,00.
- Dedução indevida de Previdência Oficial, no valor de R\$ 3.548,83.
- Compensação indevida de Imposto de Renda retido na fonte, no valor de R\$ 104,33.

Consignou o Autuante que as infrações foram imputadas ao contribuinte em virtude de divergência entre as informações prestadas em Declaração de Ajuste e aquelas efetivamente colhidas das peças judiciais que compuseram a Reclamação Trabalhista (RT) nº 01717-1998-012-05-00-4.

Cientificado do lançamento em 16/11/2010, segundo Aviso de Recebimento (AR) de fl. 112, o interessado apresenta peça impugnatória datada de 29/11/2010 (fls. 02-07), onde primeiramente aponta a ocorrência de erros nos cálculos judiciais: 1) na Planilha I constaria indevidamente pagamento para o mês de junho/1997, período não incluído na RT nº 01717-1998-012-05-00-4; e 2) na Planilha II constaria coluna PARCELAS com referência a 13º salário proporcional, Férias 94/95, 95/96 e 96/97, férias proporcionais 3/12 e 1/3 férias, porém o valor pago (R\$ 1.803,18) abrangeria apenas Aviso prévio.

Anexa ainda jurisprudência e despacho ministerial relativo a rendimentos recebidos acumuladamente.

Reitera a possibilidade de deduzir R\$ 4.909,33 a título de previdência oficial, vez que suportou seu ônus e comprova pagamento e retenção.

Alega ser possível o abatimento integral da retenção informada em Declaração visto não haver dentre as verbas trabalhistas percebidas qualquer rendimento sujeito à tributação exclusiva tal como justificado pelo Autuante.

Eis o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/11/2014, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 10/12/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) preliminarmente, requer a nulidade do lançamento fiscal, pois o cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente foi feito indevidamente pelo regime de caixa;

b) os rendimentos recebidos acumuladamente de ação trabalhista devem ser tributados sob o regime de competência, aplicando-se as tabelas de valores e alíquotas, mês a mês, das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não sobre o montante global

c) a decisão de piso agravou a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 104,33 para R\$ 955,58.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, cabe destacar que a fiscalização constatou as seguintes infrações na Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2005 (ND 04/31.287.382), entregue pelo contribuinte em 26/04/2006 (fls. 43-47):

- Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Trabalhista, no total de R\$ 22.435,00.
- Dedução indevida de Previdência Oficial, no valor de R\$ 3.548,83.
- Compensação indevida de Imposto de Renda retido na fonte, no valor de R\$ 104,33.

A decisão de piso julgou a impugnação procedente em parte, pois restabeleceu a dedução de previdência oficial de R\$ 3.548,83.

Logo, o litígio recai sobre as infrações de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 22.345,00, decorrente de ação trabalhista e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de 104,33.

Da Preliminar de Nulidade

Dentro do caminhar normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, a saber: **(i)** documentos lavrados por pessoa incompetente; **(ii)** despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente; e **(iii)** despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. E nenhuma dessas hipóteses foram evidenciadas nos autos.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. **São nulos:**

I - **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**

II - os despachos e decisões **proferidos por autoridade incompetente** ou **com preterição do direito de defesa.** (g.n.)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. **As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo**, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (grifos nosso.)

No caso dos autos, os atos e termos foram lavrados por pessoa competente. Constata-se, ainda, a observância da garantia da ampla defesa ao ter sido devidamente concedida ao autuado para apresentar sua peça de impugnação/recurso e produzir elementos probatórios, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio. Ou seja, o Recorrente teve garantido todos os seus direitos de defesa, não procedendo, portanto, suas alegações de nulidade dos presente auto de infração.

De fato, as alegações do recorrente dizem respeito ao mérito, o qual será analisado em seguida.

Nesse sentido, rejeito as preliminares de nulidade requeridas pelo contribuinte.

Do Mérito

O litígio recai sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, pugnando que seja adotado o regime de competência.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas

vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2005 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis (fls. 49/50), calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Por fim, esclareço que a decisão *a quo* manteve a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 104,33, conforme constata-se no cálculo efetuado pela fiscalização (total de imposto pago de R\$ 21.185,89 e glosa do imposto pago de R\$ 104,33, fl 13) e no cálculo feito pela decisão de piso (Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 21.081,56, fl. 126), logo não ocorreu um agravamento da infração por parte da decisão recorrida, segundo alegou o Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles